



RESOLUÇÃO SESA Nº 700/2013

Dispõe sobre as condições para instalação e funcionamento dos Estabelecimentos de Salão de Beleza, Barbearia e/ou Depilação no Estado do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 8485, de 03/06/1987 e,

- considerando as disposições constitucionais e da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;
- considerando o Código de Defesa do Consumidor pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelos artigos 6º, I e artigo 8º, estabelece que um dos direitos básicos do consumidor é a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;
- considerando o Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, que pelo artigo 2º, inciso IV, estabelece que os órgãos estaduais de saúde devem observar a adoção, pela instituição prestadora de serviço de saúde, de meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e circunstâncias;
- considerando a Nota Técnica nº 04 – CEVS/SESA, de 18 de abril de 2013, que esclarece e uniformiza ações a serem adotadas nas situações que envolvam o método de esterilização pelo calor seco - Forno de Pasteur (estufa) que os serviços estaduais e municipais de interesse à saúde devem observar a adoção, pela instituição;
- considerando a Resolução RDC nº 15, de 15 de março de 2012, que aprova o regulamento técnico que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para a saúde e dá outras providências;
- considerando a Resolução – RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003, que regulamenta sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo e dá outras providências;
- considerando a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e dá outras providências;
- considerando as **Recomendações Práticas para Processos de Esterilização em Estabelecimentos de Saúde**, de 2000, que esclarece os riscos e agravos gerados no processo de esterilização de produtos por meio de calor seco – Forno de Pasteur (estufa);
- considerando a vulnerabilidade do indivíduo ou da coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, em suas relações com os agentes da prestação de serviços de interesse à saúde;
- considerando o dever de prevenção a ocorrências de lesões corporais, do contágio de



- doenças e risco a saúde e a vida pelo exercício de atividades profissionais desenvolvidas nos estabelecimentos endereçados pela presente resolução;
- considerando a necessidade da observação de cuidados que diminuam o risco a que os indivíduos possam estar expostos nos estabelecimentos de salões de beleza, barbearia e/ou depilação;
 - considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.711, de 23 de maio de 2002 que determina estabelecer normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União, bem como regular a instalação e o funcionamento e estabelecimentos de interesse à saúde;
 - considerando o artigo 37, inciso I e II da Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado, a atuação da Vigilância Sanitária abrange um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade, bem como, intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de interesse da saúde individual e coletiva;
 - considerando que o art. 445, inciso VI da Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado entende que os Serviços de Salão de Beleza, Barbearia e/ou Depilação são serviços de interesse à saúde por suas características e finalidades;
 - considerando que a ocorrência de acidentes durante a realização de tais procedimentos, pode, eventualmente, expor os seus executores ao risco de contato com agentes infecciosos veiculados pelo sangue;
 - considerando o Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002 que regulamenta a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 não contempla todas as especificidades necessárias a esta prática;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO que dispõe sobre as condições de instalação e funcionamento de serviços de salão de beleza, barbearia e/ou depilação no Estado do Paraná, na forma do Anexo I, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo único: Essa norma não se aplica aos serviços de depilação a laser.

Art. 2º - Aprovar o ROTEIRO DE INSPEÇÃO na forma do Anexo II, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º - Aprovar os CRITERIOS E INSTRUÇÕES para preenchimento do ROTEIRO DE INSPEÇÃO, na forma do Anexo III, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 4º - O serviço de salão de beleza e/ou depilação deve dispor de produtos condizentes com o número de indivíduos atendidos, o tipo de procedimento realizado e o processo de esterilização adotado.



Art. 5º - A Licença Sanitária do serviço de salão de beleza e/ou depilação será fornecida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

Art. 6º - O Roteiro de Inspeção de Serviço de Salão de Beleza, Barbearia e/ou Depilação será utilizado para inspeção sanitária e conseqüente emissão de Licença Sanitária para o funcionamento, estão relacionados no Anexo II e III, parte integrante desta resolução.

Art. 7º - A execução do presente instrumento será de competência do Gestor do Sistema de Saúde, por intermédio dos seus Órgãos Estaduais e Municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único: É prerrogativa do município como gestor do uso do solo autorizar a instalação e funcionamento de serviços de serviço de salão de beleza, barbearia e/ou depilação no âmbito de seu território.

Art. 8º - O não cumprimento dos dispositivos deste instrumento implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 13.331 de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5711, de 05 de maio de 2002 e/ou legislação específica estadual e municipal que estabeleça os ritos do Processo Administrativo Sanitário.

Art. 9º - Os produtos passíveis de processamento (conjunto de ações relacionadas à pré-limpeza, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras) podem ser terceirizados para empresa processadora desde que esta esteja regularizada junto aos órgãos sanitários.

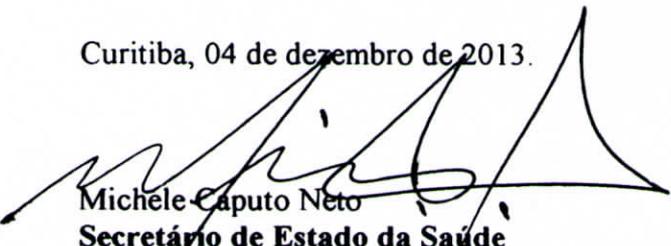
Parágrafo único: A terceirização do processamento dos produtos deve ser formalizada mediante contrato de prestação de serviço.

Art. 10º - Os produtos passíveis de processamento podem ser submetidos a esterilização através de novas tecnologias, desde que estas sejam reconhecidas e regulamentadas junto aos órgãos sanitários

Art. 11º - Revoga-se a Resolução Estadual nº 18 de 29 de março de 1984.

Art. 12º - Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 90 dias (noventa dias) a partir da data de sua publicação, sendo que o **item 3.1 – AUTOCLAVE**, do Anexo II – ROTEIRO DE INSPEÇÃO EM SERVIÇO DE SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA E/OU DEPILAÇÃO, dispõe de um prazo de 12 (doze) meses para sua implantação.

Curitiba, 04 de dezembro de 2013.


Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde



ANEXO I da Resolução SESA nº 700/2013

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Artigo 1º - Esta Resolução tem o objetivo dispor sobre as condições de instalação e o funcionamento de serviços de salão de beleza, barbearia e/ou depilação no Estado do Paraná, visando a segurança do indivíduo e dos profissionais envolvidos.

Seção II

Abrangência

Artigo 2º - Esta Resolução se aplica a todas os serviços de salões de beleza, barbearia e/ou depilação do Estado, sejam eles públicas, privadas, filantrópicos, civis e militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino.

Seção III

Das Definições

Artigo 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. Antissepsia: é o método através do qual se impede a proliferação de microrganismos em tecidos vivos com o uso de substâncias químicas (os antissépticos) usadas como bactericidas ou bacteriostáticos.
- II. Artigos Críticos: são artigos ou produtos utilizados em procedimentos invasivos com penetração de pele e mucosas adjacentes, tecidos subepiteliais, e sistema vascular, incluindo também todos os artigos que estejam diretamente conectados com esses sistemas. Pelo grande risco de transmissão, devem ser esterilizados.
- III. Artigos Semi-Críticos: são artigos ou produtos que entram em contato com a pele não íntegra ou com mucosas íntegras. Requerem desinfecção de alto nível ou esterilização para ter garantido a qualidade do seu múltiplo uso.
- IV. Artigos não críticos: são artigos ou produtos que entram em contato com a pele íntegra.
- V. Assepsia: é o conjunto de medidas adotadas para impedir a introdução de agentes patogênicos no organismo.
- VI. Embalagem para esterilização de produtos para saúde: invólucro que permite a entrada e saída do ar e do agente esterilizante e impede a entrada de microrganismos. Tem a



finalidade de permitir o transporte seguro e a manutenção da esterilidade do conteúdo durante o armazenamento dos materiais esterilizados e proporcionar abertura asséptica no momento do uso. Não é permitido o uso de embalagens de papel kraft, papel toalha, papel manilha, papel jornal e lâminas de alumínio, assim como as embalagens tipo envelope de plástico transparente não destinadas ao uso em equipamentos de esterilização.

- VII. **Depósito de Material de Limpeza (DML):** local destinado à guarda de material de limpeza.
- VIII. **Desinfecção:** é o processo físico ou químico que elimina a maioria dos microrganismos patogênicos de objetos inanimados e superfícies.
- IX. **Equipamento de Proteção Individual (EPI):** é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.
- X. **Estabelecimento de Salão de Beleza e/ou Depilação:** é uma unidade funcional onde se desenvolvem essas práticas,
- XI. **Esterilização:** considera-se esterilização o processo pelo qual os microorganismos são destruídos a tal ponto que a sua probabilidade de sobrevivência é menor que 1 para 1.000.000.
- XII. **Evento adverso:** qualquer efeito não desejado, em humanos, decorrente do uso de produtos sob vigilância.
- XIII. **Limpeza:** consiste na remoção de sujidades visíveis e detritos dos artigos, realizada com água adicionada de sabão ou detergentes de forma manual ou automatizada, por ação mecânica, com conseqüente redução da carga microbiana. Deve preceder obrigatoriamente os processos de desinfecção ou esterilização.
- XIV. **Procedimento Operacional Padrão (POP):** descrição pormenorizada de técnicas e operações a serem utilizadas no serviço, visando garantir a segurança dos processos e dos profissionais;
- XV. **Pré-limpeza:** remoção da sujidade visível presente nos produtos para saúde utilizando no mínimo água e ação mecânica;
- XVI. **Produtos passíveis de processamento:** produto fabricado a partir de matérias primas e conformação estrutural, que permitem repetidos processos de limpeza, preparo e desinfecção ou esterilização, até que percam a sua eficácia e funcionalidade.
- XVII. **Profissional Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador,** que tem como principais funções atividades de higiene e embelezamento capilar, facial e corporal dos indivíduos.
- XVIII. **Responsável Legal:** é o proprietário e/ou representante do estabelecimento que ofereça serviços e /ou produtos de interesse à saúde que responde administrativamente, pelo cumprimento das determinações da Legislação Sanitária.
- XIX. **Prestadoras de Serviços Domiciliares de Embelezamento:** Empresas que prestam serviços de atendimento domiciliar de manicure/pedicure e demais procedimentos.



ANEXO II da Resolução SESA nº 700/2013

**FORMULÁRIO/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM SERVIÇO DE SALÃO DE BELEZA,
BARBEARIA E/OU DEPILAÇÃO**

DADOS DA INSTITUIÇÃO							
Razão Social:							
Nome Fantasia:							
CNPJ:							
Logradouro:				Número:			
Município:			Bairro/Distrito:			UF:	
Complemento:			CEP:				
Licença Sanitária/Alvará			Nº	Validade:			
e-mail:							
Telefone:				Fax:			
Responsável Legal							
CPF							
DATA DA INSPEÇÃO							
Tipo de Cadastro:							
Inicial	Inspeção	Alteração	Denuncia				

EQUIPE PROFISSIONAL (Numero de profissionais)			
MANICURE/PEDICURE		CABELEIREIRO	
DEPILADOR		BARBEIRO	
MAQUIADOR		OUTROS:	

Critérios de Avaliação para fins de Liberação de Licença Sanitária	
Imprescindível – I	É obrigatório – Risco iminente
Necessário – N	Potencial de risco
Recomendável – R	Melhora a qualidade do atendimento – não apresenta risco

1. INFRAESTRUTURA			SIM	NÃO	NA
1.1	I	Dispõe de iluminação natural e/ou artificial. Obs: luminárias com proteção			
1.2	I	Dispõe de ventilação natural e/ou artificial que possibilite troca efetiva de ar e conforto ambiental.			
1.3	I	Possui acesso independente de residência ou de outro estabelecimento.			



1.4	I	Dispõe de lavatório de mãos provido com sabonete líquido, papel toalha, lixeira sem tampa ou lixeira com tampa de acionamento por pedal/acionamento automático na área de atendimento e rotina de lavagem de mãos afixada.			
1.5	I	Dispõe de área exclusiva para a limpeza, embalagem e esterilização de materiais dotada de pia com ponto de água e bancada.			
1.6	I	Dispõe de tanque com profundidade superior a 35 cm exclusivo para lavagem de materiais utilizado na limpeza e higienização dos ambientes (descarte das águas servidas) e local/armário exclusivo e fechado para produtos de limpeza.			
1.7	N	Dispõe de área privativa para refeições dos profissionais e /ou funcionários.			
1.8	I	Dispõe de instalação elétrica sem fiação exposta e tomadas em número suficiente, para evitar sobrecarga.			
1.9	N	Os resíduos sólidos são depositados, depois de embalados, em local apropriado, protegidos contra acesso de roedores e outros animais, fora da área de atendimento, enquanto aguardam o recolhimento.			
1.10	I	Os resíduos de perfurocortantes são acondicionados em recipientes rígidos e vedados, com identificação de material perfurocortante. Obs.: A destinação final dos resíduos deve ser realizada conforme determinação do município.			
1.11	I	As embalagens dos produtos químicos e os seus resíduos são acondicionados em recipientes vedados e compatíveis com o resíduo, com identificação de material químico. Obs.: A destinação final dos resíduos deve ser realizada conforme determinação do município.			
1.12	I	Realiza limpeza semestral da caixa d'água, com registro do procedimento e data.			
1.13	R	Possui cadastro dos clientes contemplando: nome, endereço e telefone e o procedimento realizado.			
1.14	I	Dispõe de registro de limpeza/troca dos filtros de ar condicionado e manutenção preventiva conforme estabelece o fabricante.			
1.15	I	Dispõe de água potável e copos descartáveis			

2. PROCEDIMENTOS			SIM	NÃO	NA
2.1	I	O profissional lava as mãos com água e sabonete líquido ou realiza anti-sepsia com álcool 70% a cada cliente. Obs.: Obrigatória a lavagem das mãos se houver sujidade visível. Questionar o cliente.			
2.2	R	Utilização de luvas pelas manicures/pedicures.			
2.3	I	Na utilização de luvas pelas manicures/pedicures é realizada a troca a cada cliente, com prévia higienização das mãos.			
2.4	I	Todos os produtos cosméticos e saneantes estão regularizados junto a ANVISA/M.S e dentro do prazo de validade.			



2.5	I	Dispõe de utensílios (pincéis, esponjas, etc.) de maquiagem em bom estado de conservação e higienizados após cada uso.			
2.6	I	As soluções, quando reenvasadas, são acondicionadas em recipientes previamente higienizados e identificadas com o nome do produto, lote e prazo de validade.			
2.7	R	Mantém registro das orientações e/ou treinamentos periódicos fornecidas aos profissionais quanto às rotinas de trabalho, contendo data, assunto, nome e a assinatura do profissional.			
2.8	R	Os profissionais apresentam certificado de formação da atividade desenvolvida.			
2.9	I	Utiliza toalhas e lençóis limpos e secos exclusivos para cada procedimento realizado.			
2.10	I	No caso de utilizar toalhas e lençóis descartáveis, há descarte imediato após o uso.			
2.11	N	Acondiciona roupas, toalhas e lençóis utilizados em recipiente liso, lavável e impermeável, identificado como "roupa suja".			
2.12	N	Armazena as toalhas limpas e secas, em sacos plásticos/recipientes ou armário próprio.			
2.13	I	Dispõe de toalhas limpas e em quantidade suficiente para a realização de cada procedimento			
2.14	N	Local e equipamento exclusivo para higienização das toalhas. Obs.: Se terceirizado, apresentar contrato e licença sanitária.			

3. ESTERILIZAÇÃO			SIM	NÃO	NA
3.1	N	Dispõe de POPs (Procedimento Operacional Padrão) por escrito dos procedimentos de limpeza, embalagem e esterilização dos materiais.			
3.2	I	Possui autoclave para esterilização dos materiais. Obs.: PROIBIDO o uso de fornos elétricos, estufas equipamentos à base de radiação ultravioleta para o processo de esterilização de materiais. PROIBIDA a esterilização química por imersão.			
		Equipamentos com registro/notificação na ANVISA			
		A relação do tempo de exposição/temperatura atende as especificações do fabricante.			
		Monitoramento biológico com frequência mínima mensal, anexado ao registro da esterilização.			
3.3	I	Monitoramento químico (multiparamétrico mínimo classe IV) a cada processo e anexado ao registro da esterilização.			
		Registra manutenção da autoclave, conforme orienta o fabricante.			
3.4	I N F	Utiliza outro processo de esterilização e/ou terceirização, sendo estes regulamentados. Dispõe de contrato de prestação de serviço, licença sanitária atualizada e válida.			



3.5	I	Realiza a limpeza previa (alicates, espátulas, ETC) com água, detergente escovinha exclusiva e enxágüe e secagem; realiza acondicionamento para proceder à esterilização conforme rotina escrita.			
3.6	I	Utiliza <u>embalagem regulamentada</u> pela ANVISA, íntegra, com data de esterilização e indicador químico (termo-físico) externo. Embalagens de uso único. Obs.: É proibido o uso de papel Kraft, papel manilha, papel jornal, toalha de papel, lamina de papel alumínio e embalagens de plástico transparente.			
3.7	N	Registra todas as cargas de esterilização, contendo data, quantidade de kits de instrumentos, hora de início e término, temperatura e assinatura do responsável.			

4. MANICURE/PEDICURE			SIM	NÃO	NA
4.1	I	Rasga as embalagens dos materiais esterilizados e kit descartável (luva, protetor bacia e cuba, lixa, palito) na frente do cliente. Obs: questionar o cliente			
4.2	I	Inutiliza e descarta materiais de uso único, como: algodão, lixa de unha, lixas de pé, palito de madeira, protetor de bacia e cuba ou fornece ao cliente.			
4.3	I N F	Utiliza materiais do cliente. Caso o material do cliente permanecer no estabelecimento, este deverá se responsabilizar pela esterilização e acondicionamento conforme a rotina.			
4.4	R	Mantém o material de trabalho (algodão, esmaltes, removedor de esmalte, etc.) organizado em recipientes, maletas ou gavetas.			
4.5	I	Acondiciona os instrumentos utilizados em recipientes laváveis, exclusivos e sinalizados: "Instrumentos utilizados"			
4.6	I	Acondiciona os instrumentos esterilizados em recipientes laváveis, exclusivos e sinalizados: "Instrumentos limpos".			
4.7	N	Lava as bacias e cubas com água e sabão líquido ou detergente após o término de atendimento de cada cliente.			
4.8	I	Se utilizar hemostático, este é com apresentação em spray.			

5. CABELEIREIRO/BARBEIRO			SIM	NÃO	NA
5.1	I	As lâminas/navalhas são descartadas após cada uso.			
5.2	N	Escovas, pentes e bobies, etc. são mantidos limpos.			
5.3	I	Lâminas da máquina de aparar cabelo são limpas e desinfetadas após o uso com solução alcoólica 70%.			

6. SAÚDE OCUPACIONAL			SIM	NÃO	NA
6.1	R	Os profissionais dispõem de carteirinha (comprovante) de vacinação que contempla o calendário de vacinas (Hepatite B, tétano e outras) OBS.: Orientar a equipe sobre a importância da vacinação.			



6.2	I	Utiliza EPI (equipamentos de proteção individual) de acordo com os procedimentos realizados (máscara descartável, luva descartável, avental e calçado fechado).			
6.3	I	Utiliza luvas de borracha para realizar a limpeza dos instrumentos cortantes.			
6.4	N	O estabelecimento possui afixado em local visível ao público cartazes educativos sobre a prevenção e esclarecimento sobre Hepatite B e C, proibição do uso do formol, esterilização de materiais e demais informações. Obs.: os cartazes serão fornecidos pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná.			

7. DEPILAÇÃO			SIM	NÃO	NA
7.1	I	Dispõe de local privativo.			
7.2	I	Utiliza maca de material integro, lavável e impermeável.			
7.3	I	Dispõe de lixeira com saco plástico para descarte da cera usada.			
7.4	N	Utiliza mesa auxiliar, com superfície integra, lisa, lavável e resistente ao calor, para a acomodação de produtos e instrumentos/equipamentos.			
7.5	I	Usa uma espátula para preparar a cera e outra para aplicação a cada cliente.			
7.6	I	As espátulas devem ser descartáveis ou passíveis de limpeza e desinfecção.			
7.7	I	Utiliza cera de depilação que traga no rótulo identificação do produto, dentro do prazo de validade e regularizado conforme legislação vigente.			
7.8	I	A cera depilatória é de uso exclusivo e descartada após o uso. Obs.: proibido reutilizar cera depilatória			
7.9	I	A pinça acessória é esterilizada ou descartável.			
7.10	I	A cera roll-on é de uso único ou aplicada de forma que o roll-on não seja aplicado diretamente na pele do cliente.			
7.11		Mantém higienizado o recipiente/equipamento para derretimento da cera.			

8. CONDIÇÕES GERAIS			SIM	NÃO	NA
8.1	I	O estabelecimento e áreas externas se encontram em condições de limpeza e higiene satisfatórias.			
8.2	I	A estrutura física, móveis e equipamentos se encontram integros e em bom estado de conservação e limpeza.			
8.3	I	Piso, teto e paredes possuem revestimento liso e lavável e se encontram limpos e conservados.			
8.4	R	A organização e empilhamento de caixas, fardos e materiais similares são realizados de modo a permitir fácil limpeza e adoção de medidas de controle de vetores.			



9. SERVIÇOS DOMICILIARES			SIM	NÃO	NA
Empresas que prestam serviços de atendimento domiciliar de manicure/pedicure e demais procedimentos. Obs.: É obrigatória a aplicação desta resolução na íntegra também para estes serviços, considerando os serviços/procedimentos prestados.					
9.1	I	Empresas que prestam serviços de atendimento domiciliar de manicure/pedicure devem possuir licença sanitária.			
9.2	I	Empresas que prestam serviços de atendimento de manicure/pedicure devem possuir sede com ambiente exclusivo para esterilização dos materiais, com fluxo correto, controle e registro de entrada e saída de materiais e demais exigências citadas no Item 3.			
9.3	I	Os recipientes utilizados para transporte dos materiais sujos e limpos são exclusivos, dotados de tampa, laváveis e identificados como "material limpo" e "material sujo".			
9.4	N	São realizadas capacitações prévias para os profissionais contemplando: higienização das mãos; transporte dos materiais (limpos e sujos); biossegurança; limpeza, preparo, esterilização e acondicionamento de materiais; acondicionamento e descarte de resíduos.			
9.5	I	Dispõe de vestiário para funcionários e/ou profissionais autônomos.			

PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO

1.		
----	--	--

CONCLUSÃO

--

EQUIPE DE INSPEÇÃO

NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURA

DATA DA INSPEÇÃO: _____ DATA DO RELATÓRIO: _____



ANEXO III da Resolução SESA nº 700/2013

**CRITÉRIOS E INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO
ROTEIRO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE SALÃO DE BELEZA,
BARBEARIA E DEPILAÇÃO**

Os critérios para a avaliação do cumprimento dos itens do Roteiro de Inspeção baseiam-se no risco potencial inerente a cada item, visando qualidade e segurança do funcionamento dos Estabelecimentos de Salão de Beleza, Barbearia e Depilação

CRITÉRIOS	
IMPRESINDÍVEL = I	Considera-se Imprescindível (I) aquele item que podem influir em grau crítico na qualidade e segurança de usuários e trabalhadores do serviço. Para a liberação da Licença Sanitária é obrigatório, o cumprimento de todos os itens imprescindíveis.
NECESSÁRIO = N	Considera-se Necessário (N) aquele item que pode influir em grau menos crítico na qualidade e segurança de usuários e trabalhadores do serviço. Seu cumprimento é obrigatório, porém não impede a liberação da Licença Sanitária, mediante apresentação de cronograma.
RECOMENDÁVEL = R	Considera-se Recomendável (R) aquele item que pode influir em grau não crítico na qualidade e segurança de usuários e trabalhadores do serviço. Este critério possibilita verificar as condições para a melhoria do funcionamento do serviço.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ROTEIRO	
SIM = S	Marcar sim quando estiver de acordo (atender o solicitado no item).
NÃO = N	Marcar não quando estiver em desacordo (não atender o solicitado no item).
NÃO SE APLICA = NA	Marcar NA quando o item não atender o solicitado e não for obrigatório ou quando não dispuser daquele serviço.

O não cumprimento dos itens Imprescindíveis (I), dependendo do grau de risco, pode acarretar na suspensão imediata da atividade ou atividades afetada(s) até o seu cumprimento integral.

Quando ocorrer de algum item apresentar vários requisitos descritos e um ou mais deles não forem atendidos, assinalar "NÃO", e sublinhar o(s) mesmo(s).

O Estabelecimento de Salão de Beleza, Barbearia e/ou Depilação que na renovação da Licença Sanitária possuir itens I ou N assinalados com "NÃO", não terá a licença sanitária renovada.



Michele Caputo Neto
Secretário de Estado do Paraná

Sezifredo Alves Paz
Superintendente de Vigilância Em Saúde

Paulo Costa Santana
Chefe do Centro de Vigilância Sanitária

Ana Maria Perito Manzochi
Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária de Serviços

Rubia Gessiam do Rocio Wagner
Coordenadora



Equipe de Elaboração:

Carlos Vagner Correa – Tecnólogo em Saneamento – Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Fabiana Aguiar Pereira – Fisioterapeuta – Técnica Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SMS – Curitiba.
Glaucia Osis – Enfermeira – Técnica Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Lucinéia Bencke de Macedo Lino – Enfermeira – Chefia de Vigilância Sanitária de Serviços – SMS – Curitiba.
Marcos Antonio Adriano – Engenheiro Civil - Técnico Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Maria Angélica Bosio de Lima – Enfermeira - Técnica Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Maria Luiza Minuzzi Passos – Odontólogo - Técnica Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Rubia Gessiam do Rocio Wagner – Nutricionista - Técnica Vigilância Sanitária de Serviços de Saúde – SESA/PR
Sandra Mara Aubrift de Lara – Odontólogo - Técnica Vigilância Epidemiológica do Programa Estadual de Controle das Hepatites Virais– SESA/PR

Referências Bibliográficas

1. BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada nº 15, de 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para processamento de produtos para a saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 de mar. 2012.
2. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias do Rio de Janeiro. Orientações gerais para Central de Esterilização / Ministério da Saúde, Secretaria de Assistência à Saúde, Coordenação-Geral das Unidades Hospitalares Próprias do Rio de Janeiro. – Brasília. Ministério da Saúde, 2001.
3. PARANÁ. Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. Dos estabelecimentos de interesse à saúde. In: Código de Saúde do Paraná: Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 5.771, de 05 de maio de 2002. Curitiba; SESA, 2002. **Diário Oficial da União do Estado**. Curitiba, 26 de jan.2001.